



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000386061

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1034013-04.2020.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA CRISTINA FRIAS DE OLIVEIRA, são apelados EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A., FOLHA PARTICIPAÇÕES S.A., OCTAVIO FRIAS DE OLIVEIRA FILHO (ESPÓLIO), FERNANDA DIAMANT SALLES GOMES (INVENTARIANTE), MIRANDA DIAMANT FRIAS (MENOR), EMÍLIA DIAMANT FRIAS (MENOR), MARIA JUDITH DE BRITO, LARIMUS PARTICIPAÇÕES LTDA e LUÍS FRIAS.

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Indicado à jurisprudência. Compareceram os advogados João Vicente Lapa de Carvalho (OAB: 343531/SP), Douglas Ambrósio Gogoni (OAB: 469951/SP) e Rhenzo Pugliese Aboul Haikal (OAB: 462472/SP).", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GRAVA BRAZIL (Presidente sem voto), MAURÍCIO PESSOA E JORGE TOSTA.

São Paulo, 28 de abril de 2026.

SÉRGIO SHIMURA
RELATOR

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 33774

Apelação n. 1034013-04.2020.8.26.0100

Comarca: São Paulo (2ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem)

Autora Apelante: MARIA CRISTINA FRIAS DE OLIVEIRA

Réus Apelados: FOLHA PARTICIPAÇÕES S/A E OUTROS

Juiz: Dr. Guilherme de Paula Nascente Nunes

SOCIETÁRIO – GRUPO “FOLHA” - AÇÃO ANULATÓRIA DE DELIBERAÇÃO SOCIAL, CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - Inconformismo da autora – Não acolhimento - Ação proposta por MARIA CRISTINA FRIAS DE OLIVEIRA contra LUIS FRIAS DE OLIVEIRA E OUTROS, visando à (a) invalidação e declaração de ineficácia da Ata da reunião de 27/04/2018, e das respectivas deliberações; (b) invalidação das deliberações tomadas na Reunião Prévia de 04/02/2020 e nas Assembleias Gerais Ordinárias da Companhia FOLHA PARTICIPAÇÕES S/A, realizadas em 22/01/2020 e 04/03/2020; e (c) condenação dos réus a indenizarem os prejuízos causados à empresa “FOLHA PARTICIPAÇÕES S/A”.

1. Intervenção do Ministério Público. A alegação de nulidade do processual por ausência de intervenção do Ministério Público não pode ser acolhida. Não se trata de ausência de intervenção. Ministério Público interveio tanto no primeiro como no segundo grau. E no 1º grau, o próprio Ministério

Público, conquanto tenha se manifestado após a sentença, entendeu não haver nulidade do processo, diante da ausência de prejuízo. Além disso, a ação ajuizada contra as rés menores, cujos interesses poderiam em tese ensejar a intervenção ministerial, foi julgada improcedente, não havendo, pois, que se falar em prejuízo - Leitura do art. 279, § 2º, CPC – PRELIMINAR REJEITADA.

2. Cerceamento de defesa. A sentença mostra-se devidamente fundamentada, com enfrentamento e resolução de todas as questões invocadas ventiladas pelas partes. Ademais, as provas produzidas nos autos são suficientes ao deslinde da causa.

2.1. Quanto à prova oral, a autora requereu “ad cautelam” tal produção, deixando ao alvedrio do juízo, se houvesse necessidade de esclarecimentos adicionais. Se postulou tal prova apenas “ad cautelam”, isto é, desde que o MM. Juízo “a quo” não estivesse suficientemente convencido dos fatos, descabe, agora em sede de apelação, pretender anular a sentença que lhe foi desfavorável.

2.2. Em relação à prova pericial, também se mostra dispensável. Isso porque o objeto da demanda é a invalidação e declaração de ineficácia da Ata da reunião de 27/04/2018, e das deliberações nela contidas, assim como das deliberações tomadas na Reunião Prévia de 04/02/2020 e nas Assembleias Gerais Ordinárias da Companhia FOLHA PARTICIPAÇÕES S/A, realizadas em 22/01/2020 e

04/03/2020, com fundamento no conflito de interesses no voto do acionista LUIS FRIAS. Mas tal fato não exige conhecimento técnico especializado de um “expert”, para constatar se o voto foi ou não abusivo, nos moldes do previsto no art. 464, CPC - Inocorrência de cercamento de defesa - PRELIMINAR REJEITADA

3. Legitimidade passiva das rés LARIMUS e da EMPRESA FOLHA DA MANHÃ. Nas reuniões e assembleias que a autora pretende invalidar foram deliberadas matérias referentes tanto à FOLHA PARTICIPAÇÕES S.A, como à EMPRESA FOLHA DA MANHÃ” e à LARIMUS, o que justifica a inclusão das empresas no polo passivo da demanda — PRELIMINAR REJEITADA.

4. Anulação de reuniões prévias e Assembleias Gerais Ordinárias da FOLHA PARTICIPAÇÕES S/A.

4.1. Regularidade da Reunião de 27/04/2018. Inexistência de vício de convocação. Em 27/03/2018, os acionistas Maria Cristina e Luís Frias foram regularmente convocados por Octavio Frias, para comparecerem à reunião em 11/04/2018, em primeira convocação, e em 23/04/2018, em segunda convocação. E nesta Reunião, de 23/04/2018 (em 2ª. convocação), os acionistas (inclusive Maria Cristina) resolveram, de comum acordo, suspender a reunião e dar continuidade no dia 27/04/2018. Dessume-se que a Reunião de

27/04/2018 foi realizada em continuidade aos trabalhos da Reunião de 23/04/2018, à qual a autora compareceu, com ciência inequívoca de que os trabalhos foram suspensos para serem retomados em outro dia, circunstância que neutraliza a narrativa de falsidade da Ata.

4.2. Conflito de interesses (arts. 115, § 1º, e 134, LSA).

4.2.1. A FOLHA PARTICIPAÇÕES S/A é uma companhia fechada, de caráter familiar, com 3 acionistas votantes: Maria Cristina, Luís Frias e Octávio. Nesse cenário, o impedimento ao voto a que alude o art. 115, § 1º, LSA, deve ser analisado de acordo com as especificidades do caso concreto. No caso, invocar o impedimento de voto previsto no art. 115, § 1º, LSA, significa outorgar o direito potestativo de uma acionista minoritária de decidir os rumos da companhia, em detrimento do princípio majoritário (art. 129, LSA) e do próprio Acordo de Acionistas.

4.2.2. Além disso, cumpre relembrar que a empresa FOLHA PARTICIPAÇÕES S/A não se confunde com a EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A (esta sim, parte nos “contratos UOL”). A autora Maria Cristina é acionista tão apenas da FOLHA PARTICIPAÇÕES S/A; esta, por sua vez, é acionista da LARIMUS, que, a seu turno, é acionista da EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A (Jornal Folha de São Paulo). Sob essa perspectiva, a autora não tem o direito de se

arrogar na posição de substituta processual, se nem ela, nem a Companhia FOLHA PARTICIPAÇÕES S/A são sócias ou acionistas diretas da EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A (Folha de São Paulo) – Leitura do art. 18, CPC - Nesse passo, o argumento de que a votação se deu em conflito de interesses com os da FOLHA PARTICIPAÇÕES S/A esbarra na questão processual relativa à legitimidade extraordinária da autora, seja para defender os interesses da Companhia (FOLHA PARTICIPAÇÕES S/A), seja para discutir os negócios firmados entre empresas da qual não é sócia nem acionista, quais sejam: EMPRESA FOLHA DA MANHÃ (Jornal Folha de São Paulo) e UNIVERSO ON LINE (UOL). Assim, em relação aos interesses da FOLHA PARTICIPAÇÕES S/A, quem teria legitimidade ordinária para ajuizar ação de responsabilidade contra o administrador, pelos prejuízos causados ao seu (próprio) patrimônio, seria a própria Companhia (FOLHA PARTICIPAÇÕES S/A), na forma do art. 159, Lei n. 6.404/1976.

4.2.3. Poder-se-ia cogitar da legitimidade extraordinária do acionista que represente pelo menos 5% do capital social (art. 159, § 4º, Lei n. 6.404/1976). Entretanto, na hipótese em apreço, a autora, ao se posicionar como substituta processual companhia (FOLHA PARTICIPAÇÕES S/A), não defende os interesses da substituída, tanto que a colocou no passivo da demanda.

4.2.4. Não fosse apenas o óbice de natureza processual (falta de legitimidade extraordinária), a análise da questão, sob a ótica do direito material, também leva à improcedência da ação. O principal intento da autora é a invalidação das deliberações tomadas em Assembleia Geral Ordinária da FOLHA PARTICIPAÇÕES S/A, que aprovaram as contas dos administradores (leia-se: Luís Frias) com a manutenção dos Contratos UOL (firmados entre a FOLHA DA MANHÃ e UOL), ao argumento de que houve interesse conflitante com o da companhia (art. 115, § 1º, LSA), em benefício de Luís Frias e esvaziamento do patrimônio da FOLHA DA MANHÃ. Mas o conflito de interesse, o prejuízo à companhia e o benefício ao administrador devem ser aferidos concreta e substancialmente, análise que deve ser feita a posteriori. No caso, o clima de beligerância entre a autora MARIA CRISTINA e seu irmão LUÍS FRIAS, por si, não é suficiente a lastrear a alegação de invalidade das deliberações, muito menos de que os negócios firmados com a UOL sejam prejudiciais às Companhias FOLHA PARTICIPAÇÕES e FOLHA DA MANHÃ – RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de ação proposta por MARIA CRISTINA FRIAS DE OLIVEIRA contra LUIS FRIAS DE OLIVEIRA, MARIA JUDITH DE BRITO, ESPÓLIO DE OCTÁVIO FRIAS DE OLIVEIRA FILHO e FOLHA PARTICIPAÇÕES S/A,

visando à:

- a) invalidação e declaração de ineficácia da Ata da reunião de 27/04/2018, e das deliberações nela contidas;
- b) invalidação das deliberações tomadas na Reunião Prévia de 04/02/2020 e nas Assembleias Gerais Ordinárias da Companhia FOLHA PARTICIPAÇÕES S/A, realizadas em 22/01/2020 e 04/03/2020;
- c) condenação dos réus a indenizarem os prejuízos causados à empresa "FOLHA PARTICIPAÇÕES S/A".

Consta da inicial que o GRUPO FOLHA é composto por duas holdings:

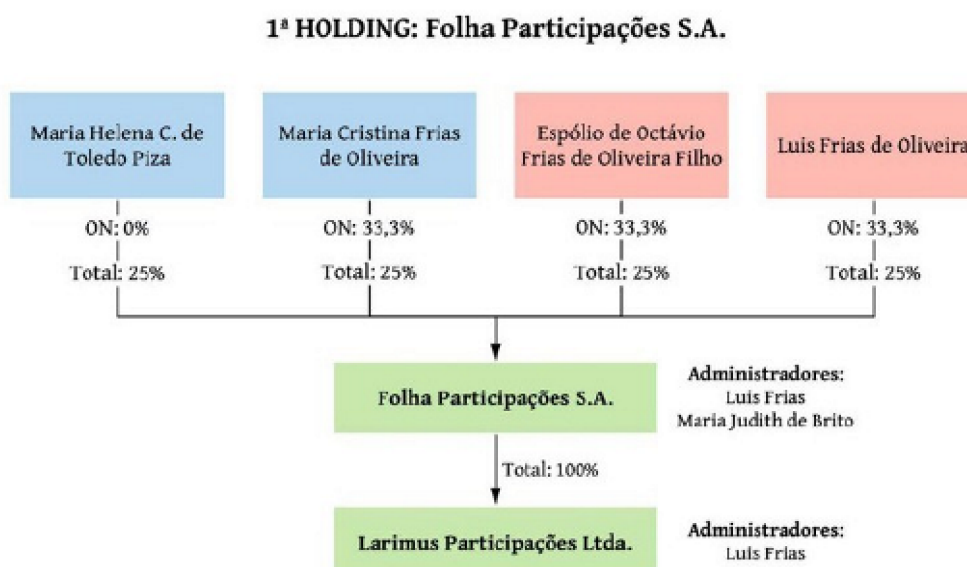
1ª) **FOLHA PARTICIPAÇÕES S/A** (holding da família FRIAS), na qual figuram como acionistas:

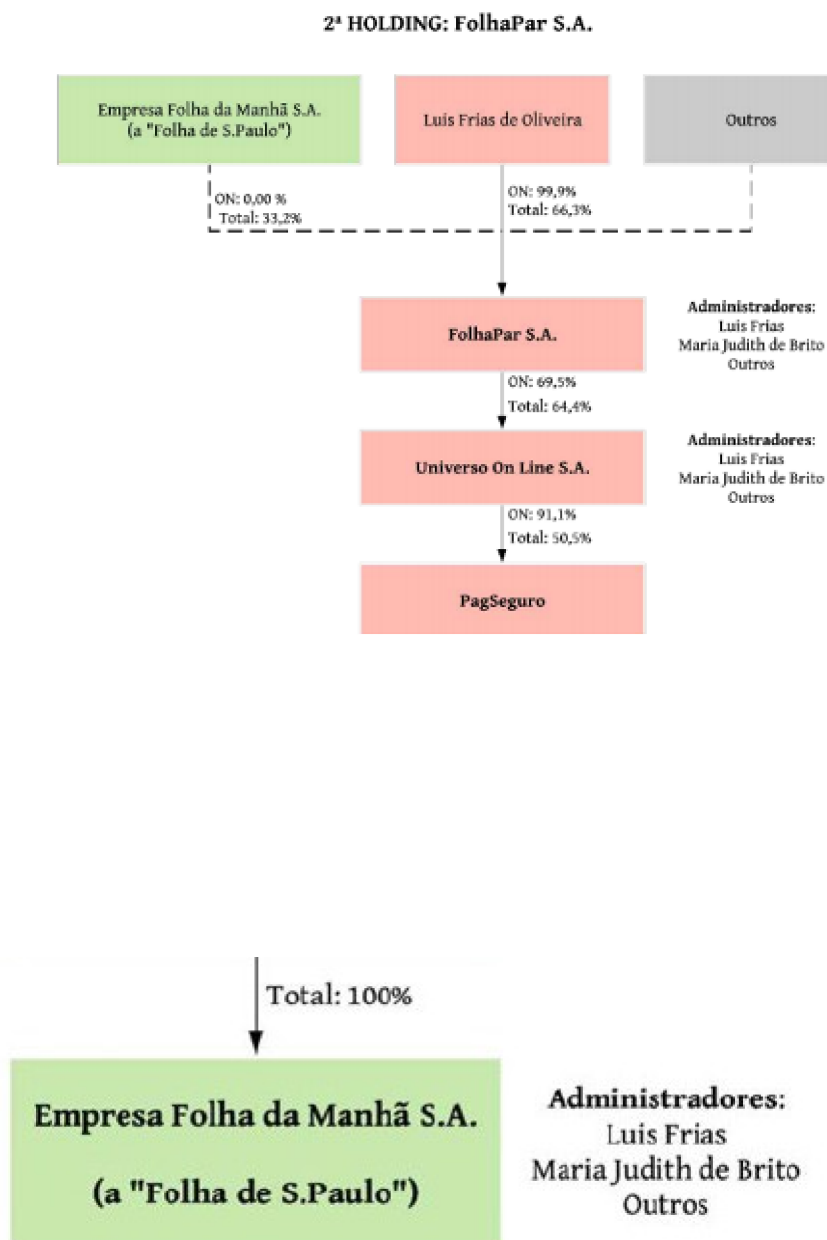
- a) MARIA HELENA C. DE TOLEDO PIZA (com 25% das ações, preferenciais, sem direito a voto);
- b) MARIA CRISTINA FRIAS DE OLIVEIRA (com 25% das ações);
- c) ESPÓLIO DE OCTÁVIO FRIAS DE OLIVEIRA FILHO (com 25% das ações); e
- d) LUÍS FRIAS DE OLIVEIRA (com 25% das ações).

A FOLHA PARTICIPAÇÕES S/A é detentora de 100% das ações da LARIMUS PARTICIPAÇÕES S/A; esta, por sua vez, é detentora de 100% das ações da EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A (EFM – Jornal FOLHA DE SÃO PAULO).

2ª) **FOLHAPAR S/A**. Nesta companhia, figuram como acionistas:

- a) EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A (EFM – Jornal FOLHA DE SÃO PAULO) (com 33,2% das ações);
- b) LUÍS FRIAS DE OLIVEIRA (com 66,3% das ações);
- c) Outros





A autora afirma, em suma, que seu irmão (LUIS FRIAS) não defende os interesses da EMPRESA FOLHA

DA MANHÃ S/A (EFM - FOLHA DE SÃO PAULO), pois ganha mais, pessoalmente, favorecendo outras sociedades em que detém participação muito mais elevada.

Diz que “Luis Frias é, de um lado, titular de 25% das ações da Folha Participações (docs. 02 e 03), a holding familiar da Família Frias que é dona da Empresa Folha da Manhã S.A. (leia-se: a Folha de S. Paulo); apesar desse percentual, Luis sempre administrou pessoalmente tanto a holding quanto o Jornal, que atualmente controla de fato.

De outro lado —e oposto— Luis Frias detém participação individual muito superior em uma segunda holding da Família —a Folhapar S.A. (“Folhapar”) — constituída em 11.04.1996, com recursos da Folha de S. Paulo, investidos ao longo de décadas para criar e desenvolver o Universo On Line - UOL.

Nesta segunda holding, o réu é titular de 66,33% do capital social total, sendo a família detentora dos outros 33,2% do capital, por meio da própria Folha de S. Paulo.

Luís Frias está em lados opostos porque, nesta dupla posição —de controlador e administrador das sociedades do Grupo Folha em que detém somente 25% do capital e, ao mesmo tempo, da FolhaPar em que detém 66,33%; o que o coloca em permanente situação de conflito de interesses— age ele reiteradamente em prejuízo da Folha de S. Paulo, beneficiando a si próprio e/ou ao UOL (no qual sua posição acionária é muito mais elevada).

Pontua que os réus convocaram reunião prévia para os dias 11/04/2018 (1ª convocação) e 23/04/2018 (2ª convocação), incluindo na ordem do dia a *“aprovação das demonstrações financeiras das empresas EFM, Larimus Participações S.A. e Folha Participações S.A. (referentes ao exercício de 2016 para a EFM e de 2012 a 2016 para a Larimus e Folha Participações)”*.

Diz, todavia, que a reunião não foi instalada diante da ausência de documentos nem houve nova convocação na forma exigida no “Acordo de Acionistas”.

Alega que foi fabricada uma suposta “ata”, de 27/04/2018, como se nesta data tivesse sido “retomada” a reunião (de 23/04/2018), inclusive com a presença de Maria Cristina (autora), o que é falso.

Sustenta a nulidade das deliberações tomadas nesta reunião, seja pela ausência de convocação formal, seja porque não estavam presentes todos os acionistas para deliberar matérias fora da ordem do dia, como se deu com a aprovação da “continuidade” dos contratos de permuta e de conteúdo entre a Folha de São Paulo e o Universo Online S.A. (UOL).

Ressalta que os demais acionistas também não estavam formalmente presentes, já que as procurações outorgadas por Luís Frias e Octávio Frias para o signatário da “ata” são datadas de 24/04/2018 e 26/04/2018, posteriores a

23/04/2018 (data da segunda convocação para a reunião).

Além disso, segundo a autora, mesmo que a reunião tivesse sido realizada em 27/04/18, ou fosse autêntica a Ata, as deliberações tomadas seriam ilegais, já que os acionistas, que aprovaram as contas e as demonstrações financeiras, eram administradores da Companhia FOLHA PARTICIPAÇÕES S/A, da FOLHA DE SÃO PAULO e da LARIMUS, de modo que estavam impedidos de votá-las, nos moldes do art. 115, § 1º c/c art. 134, § 1º, LSA); e quanto ao procurador que os teria representado (Antonio Manuel Teixeira Mendes), também administrador da Folha de São Paulo e da Larimus, também estaria impedido de votar.

Afirma ser ilegal a manutenção de contratos abusivos em benefício do UOL (UNIVERSO ON LINE), com prejuízos para a FOLHA PARTICIPAÇÕES S/A e da EFM (FOLHA DE SÃO PAULO).

Com relação à Assembleia Geral de 22/01/2020, menciona que foi convocada com a seguinte ordem do dia: "*(i) a aprovação das contas dos administradores e das demonstrações financeiras da Companhia relativas aos exercícios sociais encerrados em 31 de dezembro de 2012, 31 de dezembro de 2013, 31 de dezembro de 2014, 31 de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016; (ii) a autorização para os administradores da Companhia tomarem as medidas necessárias para refletir a deliberação constante do item (i) acima*".

Porém, diz, no curso da assembleia, apesar das insuperáveis ilegalidades, os corréus insistiram em se valer da ata falsa (datada de 27.04.2018). Violando a lei e o acordo de acionistas, com base nela aprovaram suas próprias contas e ratificaram os atos que vêm causando gravíssimos prejuízos à Folha Participações e Folha de São Paulo (EFM).

Paulo

Da mesma forma, segundo a autora, são inválidas tanto a Reunião Prévia de 04/02/2020 como a Assembleia Geral Ordinária de 22/01/2020 e de 04/03/2020, em decorrência do conflito de interesses nos votos de Luís Frias e do Espólio de Octavio Frias Filho, por terem sido proferidos em benefício pessoal e para obstar a reparação dos danos que causaram à companhia (fls. 01/21).

Os réus FOLHA PARTICIPAÇÕES S.A., LUIS FRIAS, MARIA JUDITH DE BRITO E ESPÓLIO DE OCTÁVIO FRIAS DE OLIVEIRA FILHO apresentaram contestação (fls. 296/355).

A autora replicou (fls. 590/622), seguindo-se manifestação dos réus (692/741).

A douta Juíza da 1ª. Vara Empresarial, entendendo não haver razão para a distribuição do presente feito por dependência ao processo n. 1013141-65.2020.8.26.0100, determinou a livre redistribuição a uma das Varas Empresariais de São Paulo (fls. 750/754).

Redistribuído o feito à 2ª. Vara Empresarial, determinou-se a emenda à inicial para inclusão no polo passivo da demanda de MARIA HELENA CAMARGO DE TOLEDO PIZA, FOLHA DA MANHÃ S.A. e LARIMUS PARTICIPAÇÕES LTDA., diante da existência de litisconsórcio passivo necessário (fls. 771/777 e fls. 837/838).

As corrés FOLHA DA MANHÃ S.A. e LARIMUS PARTICIPAÇÕES LTDA. ofertaram contestação (fls. 856/887 e fls. 966/969).

Sobreveio sentença de improcedência, cujo relatório se adota, fundada no princípio da intervenção judicial mínima em sociedades empresárias.

Quanto à reunião prévia de 27/04/2018, restou decidido que não se tratou de nova reunião que deveria ser convocada, mas sim de mera continuidade da reunião de 23/04/2018, para a qual a autora foi devidamente convocada.

A alegação da autora de ilegalidade da aprovação das contas nas AGOs de 22/01/2020 e 04/03/2020, por Luís Frias, que, como acionista, teria aprovado suas contas na qualidade de administrador, foi rejeitada, ao fundamento de que Luís é um dos administradores da "Folha Participações S/A" desde a sua constituição, em 13/03/2002, nunca tendo havido insurgência da autora em relação ao fato de ser ele acionista e administrador e, mesmo assim, compor o quórum para aprovação de contas.

Quanto à alegação de abusividade do voto e conflito de interesses em face da “tentativa de convalidar contratos irregulares” entre o UOL e Folha da Manhã, para beneficiar a UOL e o corréu Luís Frias, em prejuízo à Folha da Manhã, decidiu-se que a autora, além de não ter juntado os contratos, não é parte legítima para questionar tais acordos, vez que não mantém relação direta com a EMPRESA FOLHA DA MANHÃ (EFM).

Restou decidido ainda que as alegações da autora são genéricas e demonstram a intenção da autora de analisar e revisitar os termos comerciais dos contratos, buscando questionar se seriam ou não vantajosos à Folha da Manhã, o que carece de fundamentação legal e não pode ser admitido (fls. 1100/1117).

Inconformada, a autora vem recorrer, sustentando, preliminarmente, a nulidade da sentença por ausência de intervenção prévia do Ministério Público, tendo em vista que a demanda envolve interesses de menores (acionistas Miranda e Emília), além do cerceamento de defesa; em preliminares, pede também a invalidação das decisões de fls. 771/777 e 837/838, que determinaram a inclusão da LARIMUS e da EFM no polo passivo da demanda, ao argumento de que a anulação da reunião prévia de 27/04/2018 não irradiará efeitos para tais sociedades.

No mérito, assevera que não houve acordo para que a reunião de 11/04/2018 (1ª. convocação) e a de 23/4/2018 (em 2ª. convocação) fosse retomada em

27/04/2018, tampouco concordância da apelante com essa data ou disponibilização dos documentos necessários; além disso, diz que foram deliberadas matérias estranhas à ordem do dia.

Reitera, assim, seu pleito de reconhecimento de invalidade/inexistência jurídica dessa reunião, reiterando o argumento de que o acionista administrador (LUIS FRIAS) não poderia ter votado sobre suas próprias contas nas AGO's de 22/01/2020 e de 04/03/2020, à luz do art. 115, §1º, e do art. 134, §1º, da Lei nº 6.404/1976.

Alude, ainda, às seguintes questões: "(a.) a *relação jurídica que permite ao UOL oferecer ao mercado a totalidade do conteúdo produzido pela Folha por um preço inferior à assinatura do próprio jornal (na prática, desviando receitas / oportunidades da Folha para o UOL, em benefício de Luis Frias); e (b.) a conduta de controladores / administradores da Folha Participações (controladora da EFM), que impediram a Companhia de atuar para defender de seus interesses e fazer cessar os desvios*" (fls. 1205).

Diz que tem relação jurídica direta com a EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A, vez que é "signatária do Acordo de Acionistas, que vincula a totalidade das ações da Folha da Manhã, e lhe confere o direito de acesso a quaisquer documentos e informações da Folha (mesmo relacionados a controladas/investidas), de ampla fiscalização e de participação nas decisões relevantes, também da Folha da Manhã".

Reafirma que “a ação foi ajuizada pela Apelante na qualidade de substituta processual da Folha Participações, para que esta seja ressarcida pelos danos que lhe foram causados (lembrando que esta consolida os resultados do Grupo, cujo patrimônio e receitas continuam sendo reiteradamente 'desviados' pelos atos irregulares que estão na origem desta ação) por seus administradores e controladores, os quais, por atos omissivos e comissivos, impediram que a Companhia atuasse para defender seus próprios interesses (o que poderia ter sido feito exercendo o poder de controle sobre a EFM para fazer cessar novos desvios, bem como exigir a reparação daqueles já ocorridos)”; que não está pleiteando indenização em favor da “EMPRESA FOLHA DA MANHÃ”, nem pretendendo indenização em nome próprio; que o caráter não equitativo da relação pode ser constatado pela verificação de suas consequências concretas, e a perícia confirmaria as irregularidades, as condições não equitativas e os prejuízos causados à EMPRESA FOLHA DA MANHÃ e da FOLHA PARTICIPAÇÕES S/A.

Por fim, invoca omissões na sentença, que não teria apreciado todas as questões aventadas por ela (autora) (fls. 1183/1215).

Recurso devidamente processado e respondido (fls. 1222/1263 e fls. 1282/1317).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 1335, 1338 e 1341).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 1345/1349).

É o relatório.

1. Preliminares. As alegações de nulidade da sentença não prosperam.

1.1. Intervenção do Ministério Público.

A autora apelante defende que, constando no polo passivo as menores MIRANDA DIAMANT FRIAS e EMÍLIA DIAMANT FRIAS (filhas de Octávio Frias de Oliveira Filho, falecido em 2018), a participação do Ministério Público seria imprescindível.

Porém, não é caso de decretar-se a nulidade do processo, considerando que houve regular intervenção do Ministério Público, que não detectou prejuízo às menores, rés que se sagraram vencedoras.

Com efeito, OCTÁVIO FRIAS DE OLIVEIRA FILHO veio a falecer em 21/agosto/2018, deixando 2 filhas (Miranda Diamant Frias, nascida em 24/06/2010; Emília Diamant Frias, nascida em 10/05/2017). Aberto o inventário em 17/09/2018, Fernanda Diamant Salles Gomes, genitora das menores, foi nomeada inventariante de Octávio (fls. 361). Em 23/07/2020, homologou-se a partilha dos bens de Octavio (fls. 1071/1074), passando a compor o polo passivo da demanda as herdeiras Fernanda (companheira) e as filhas menores Miranda e Emília, conforme determinado na sentença

(fls. 1117).

A presente ação foi ajuizada em 26/04/2020, quando a parte ainda era o “ESPÓLIO” de Octávio Frias Filho, que estava devidamente representado pela inventariante Fernanda Diamant (fls. 360), e não as herdeiras menores.

A autora apelante diz que a sentença é nula pelo fato de o Ministério Público não ter intervindo no processo, conforme disposto no art. 178, II, CPC. Todavia, o argumento não vinga.

Inicialmente, cabe destacar que o Ministério Público interveio tanto no primeiro como no segundo grau. Quer dizer, não se trata de ausência de intervenção.

E no 1º grau, o próprio Ministério Público, conquanto tenha se manifestado após a sentença, entendeu não haver nulidade diante da ausência de prejuízo, “*in verbis*”: *“ausente efetivo prejuízo insanável em decorrência da ausência de intervenção ministerial, tendo em vista a fundamentada r. sentença de improcedência de fls. 1100/1117, e em observância ao disposto no artigo 279, § 2º, do CPC, bem como ao princípio pas de nullité sans grief, deixa-se de arguir a nulidade do feito”* (fls. 1168).

E o art. 279, §2º, CPC, dispõe que: “*É nulo o processo quando o membro do Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir. (...) § 2º*

A nulidade só pode ser decretada após a intimação do Ministério Público, que se manifestará sobre a existência ou a inexistência de prejuízo" (g/n).

Nesse contexto, é importante ressaltar que a suposta nulidade resultante da falta de intervenção do Ministério Público dever ser aferida de acordo com a demonstração de prejuízo concreto e efetivo, e não meramente presumido ou em abstrato.

No caso em apreço, se todos os pedidos da autora (inclusive o de condenação à indenização) foram julgados *improcedentes*, não se detecta prejuízo efetivo às rés menores, pois ao final saíram vitoriosas!!

Veja-se que, intimado da sentença, o Ministério Público de 1º. grau, justamente por não vislumbrar nulidade ou prejuízo às menores, consignou não ser possível a emissão de parecer em relação aos recursos interpostos (fls. 1279).

Em acréscimo, como anotado pela corrê EMPRESA FOLHA DA MANHÃ (FOLHA DE SÃO PAULO), "a Apelante MARIA CRISTINA postula indenização com fundamento na celebração dos CONTRATOS UOL firmados entre FOLHA DA MANHÃ e UOL, sociedades nas quais as Apeladas EMÍLIA e MIRANDA não possuem qualquer participação societária. Ademais, a Apelante sequer sustenta que a FOLHA PARTICIPAÇÕES - sociedade da qual as menores são acionistas - tenha experimentado qualquer prejuízo

concreto, revelando-se absolutamente incabível a pretensão de reparação em favor das menores, eis que inexistente demonstração de dano que legitime sua postulação” (fls. 1354) (g/n).

1.2. Cerceamento de defesa e fundamentação da sentença. Aqui também não se pode acolher a preliminar de nulidade da sentença. Quanto ao alegado cerceamento de defesa e consequente nulidade da sentença, cabe frisar que os elementos dos autos são suficientes para a análise de todas as questões postas pelas partes.

A r. sentença mostra-se devidamente fundamentada, com enfrentamento e resolução de todas as questões ventiladas pelas partes, notadamente quanto às provas produzidas.

Quanto à prova oral, a autora requereu “ad cautelam” tal produção, deixando ao alvedrio do juízo, se houvesse necessidade de esclarecimentos adicionais (fls. 1055). Quer dizer, se postulou tal prova apenas ad cautelam”, desde que o MM. Juízo “a quo” não estivesse suficientemente convencido dos fatos, descabe, agora em sede de apelação, pretender anular a sentença que veio a lhe ser desfavorável.

Em relação à prova pericial, também se mostra dispensável. Isso porque o objeto da demanda é a invalidação e declaração de ineficácia da Ata da reunião de 27/04/2018, e das deliberações nela contidas, assim como das

deliberações tomadas na Reunião Prévia de 04/02/2020 e nas Assembleias Gerais Ordinárias da Companhia FOLHA PARTICIPAÇÕES S/A, realizadas em 22/01/2020 e 04/03/2020, com fundamento no conflito de interesses no voto do acionista LUIS FRIAS.

Mas tal fato não exige conhecimento técnico especializado de um “expert”, para constatar se o voto foi ou não abusivo, nos moldes do previsto no art. 464, CPC.

A autora menciona que a finalidade da perícia seria o exame dos termos da relação negocial entre a EMPRESA FOLHA DA MANHÃ (Jornal) e o UOL, se foram observadas as condições de mercado (fls. 994).

No entanto, como será analisado no mérito recursal, falece legitimidade (ordinária ou extraordinária) à autora em discutir relações negociais de empresas das quais sequer integra o quadro social.

Seja como for, no que tange aos negócios celebrados, a própria apelante aduz que o caráter não equitativo da relação já está comprovado, independentemente de perícia, ao sublinhar que, “*mesmo sem acesso aos termos específicos da relação, o caráter não equitativo da relação pode ser constatado pela verificação de suas consequências concretas. E, nesse sentido, está comprovado desde a petição inicial (e não foi objeto de contestação, sendo, pois, incontroverso) que o UOL oferece ao mercado a totalidade do conteúdo produzido (e custeado) pela Folha por preço inferior*

ao da modalidade mais barata de assinatura digital do jornal"
(fls. 1212) (g/n).

Nesse ponto, como bem observado na r. sentença, *"a autora pretende, com esta ação e a prova pericial solicitada, unicamente, revisitar e questionar atos da administração, alegando que trouxeram eles prejuízo à sociedade Folha da Manhã, empresa da qual sequer é sócia. Além de ser questionável sua legitimidade para a ação, o questionamento, como abaixo se demonstrará, busca impugnar judicialmente a decisão negocial do administrador (business judgment rule), o que – salvo má-fé, abuso de poder, fraude ou conflito de interesses (inexistentes no caso) - não se pode admitir"* (fls. 1106).

1.3. Legitimidade passiva das rés LARIMUS e da "FOLHA DA MANHÃ". A autora apelante também invoca a nulidade da decisão que determinou a inclusão das empresas LARIMUS PARTICIPAÇÕES LTDA. e EMPRESA FOLHA DA MANHÃ" no polo passivo da demanda.

No entanto, tal argumento não vinga. Isto porque nas reuniões e assembleias que a autora pretende invalidar foram deliberadas matérias referentes tanto à FOLHA PARTICIPAÇÕES S.A, como à EMPRESA FOLHA DA MANHÃ" e à LARIMUS.

Ilustrativamente, na correspondência de 26/04/2018, enviada pela autora MARIA CRISTINA para os réus, há menção expressa às contas da LARIMUS (fls. 125).

E na Ata de Reunião do dia 27/04/2018, constou da Ordem do Dia a deliberação sobre eleição da diretoria estatutária, exame e aprovação das demonstrações e distribuição de dividendos das seguintes empresas: EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A, LARIMUS e FOLHA PARTICIPAÇÕES S/A (fls. 125).

Daí a razão pela qual ter corretamente constado na decisão de fls. 771/777 que *"a Folha da Manhã S.A. e a Larimus Participações Ltda também têm inegável interesse na demanda, considerando-se que a pré-reunião se refere também à aprovação das contas de sua administração, de forma que necessária sua inclusão no polo passivo"*. E aqui, vez mais, não se há falar em nulidade, se não houve prejuízo.

Superadas as preliminares, quanto ao mérito, o recurso não pode ser provido.

2. Anulação de reuniões prévias e Assembleias Gerais Ordinárias da FOLHA PARTICIPAÇÕES S/A. O pedido de declaração de nulidade das deliberações tomadas nas Reuniões Prévias de 27/04/2018 e de 04/02/2020, e nas Assembleias Gerais de 22/01/2020 e 04/03/2020 não merece guarida.

Depreende-se dos autos que a "FOLHA PARTICIPAÇÕES S/A" ("Companhia") é uma sociedade anônima de capital fechado, de caráter familiar (FAMÍLIA

FRIAS), que tem como acionistas Maria Cristina Frias de Oliveira, herdeiras do falecido Octávio Frias de Oliveira Filho, Luis Frias de Oliveira e Maria Helena Camargo de Toledo Piza (Maria Helena só tinha, à época dos fatos, ações preferenciais, sem direito a voto).

A FOLHA PARTICIPAÇÕES S/A, portanto, tinha apenas três acionistas com direito a voto, quais sejam: MARIA CRISTINA FRIAS DE OLIVEIRA, LUÍS FRIAS e OCTÁVIO FRIAS FILHO.

A Companhia FOLHA PARTICIPAÇÕES S/A é controladora e acionista (100%) da LARIMUS PARTICIPAÇÕES LTDA., que, por sua vez, controla a EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A (EFM – Jornal FOLHA DE SÃO PAULO).

Pois bem.

2.1. Reunião de 27/04/2018. A apelante defende que houve vício de convocação para a Reunião Prévia da 27/04/2018, argumento que não convence.

Isso porque, em 27/03/2018, os acionistas Maria Cristina e Luís Frias foram regularmente convocados por Octavio Frias, para comparecerem à reunião em 11/04/2018, em primeira convocação, e em 23/04/2018, em segunda convocação (fls. 123).

E na Reunião de 23/04/2018 (em 2ª. convocação), os acionistas (inclusive Maria Cristina)

resolveram, de comum acordo, suspender a reunião e dar continuidade no dia 27/04/2018, como se infere do email enviado por Octávio a Luis e Cristina:

Em 26 de abr de 2018, à(s) 08:40, Otavio Frias Filho <off2@uol.com.br> escreveu:

Luiz e Cristina

Conforme combinado na segunda (23), daremos continuidade à reunião de acionistas na próxima sexta (27), às 15h, no 9 andar.

Obrigado,

Otavio

Tal fato vem corroborado pelo “e-mail” de fls. 124, no qual a autora admite expressamente que “(...) na segunda-feira, 23/04/2018, decidimos em comum acordo suspender a reunião por falta de entrega de documentos” (fls. 124).

Dessume-se que a Reunião de 27/04/2018 se deu em continuidade aos trabalhos da Reunião de 23/04/2018, à qual a autora compareceu, com ciência inequívoca de que os trabalhos foram suspensos para serem retomados em outro dia, circunstância que neutraliza a narrativa de falsidade da Ata.

Quer dizer, além de ter havido regular convocação, Maria Cristina se fez presente na Reunião de 27/04/2018, conforme Ata de fls. 125. Se se absteve de assinar a Ata, ou se abandonou o encontro, tais fatos não infirmam a ocorrência da efetiva reunião.

As declarações de ANTONIO MANUEL e da Advogada DENISE VIEIRA comprovam que Maria Cristina chegou atrasada na reunião e abandonou a sala (fls. 537 e 538).

A esse respeito, também é relevante lembrar que, dentre outros pontos, deliberou-se a respeito da distribuição de dividendos aos acionistas da FOLHA PARTICIPAÇÕES S/A, em benefício inclusive da própria autora Maria Cristina, que não se insurgiu nem se rebelou contra a percepção de tal numerário!!

Não se vislumbra, pois, qualquer vício na convocação da reunião, que se deu em consonância com os ditames legais e “acordo de acionistas” firmado entre as partes (fls. 69/79).

Então, em continuidade, em **27/04/2018**, foi retomada a reunião para deliberar sobre:

- (i) Eleição da diretoria estatutária da EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A. (EFM);
- (ii) Exame e aprovação das demonstrações financeiras das empresas “EFM”, Larimus Participações S.A. e Folha Participações S.A. (referentes ao exercício de 2016 para a “EFM”, e de 2012 a 2016 para a Larimus e Folha Participações);
- (iii) Aprovação da distribuição de dividendos da Empresa Folha da Manhã S.A. à Larimus Participações S.A., da Larimus à Folha Participações e da Folha Participações aos seus

acionistas, na forma de pagamentos mensais (conforme Ata de fls. 125).

Por maioria de votos, com votos favoráveis de Luis Frias e Octávio Frias de Oliveira Filho, sem manifestação de Maria Cristina, foram eleitos os membros da diretoria estatutária, aprovadas as demonstrações financeiras e as contas da administração das empresas (de 2012 a 2016) e as distribuições de dividendos da EFM à LARIMUS, da LARIMUS à FOLHA PARTICIPAÇÕES e da FOLHA PARTICIPAÇÕES aos seus acionistas, tudo sem ressalvas.

Foi, também, aprovada a continuidade dos contratos de permuta e de conteúdo entre a “EFM” e o “UNIVERSO ONLINE S.A.” (fls.125):

Decisões: Os presentes decidiram por maioria de votos (sendo que Maria Cristina Frias de Oliveira não se manifestou e Luis Frias e Otavio Frias de Oliveira Filho votaram a favor): (i) aprovar a eleição dos seguintes membros para composição da diretoria estatutária da Empresa Folha da Manhã S.A.: (a) Luis Frias, (b) Octavio Frias de Oliveira Filho, (c) Antonio Manuel Teixeira Mendes e (d) Maria Judith de Brito; (ii) aprovar as demonstrações financeiras e as contas da administração das empresas Empresa Folha da Manhã S.A., Larimus Participações Ltda. e Folha Participações S.A. (referentes ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2016 para a Empresa Folha da Manhã S.A. e dos exercícios sociais encerrados em 31 de dezembro de 2012, 31 de dezembro de 2013, 31 de dezembro de 2014, 31 de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016 para a Larimus Participações S.A. e Folha Participações S.A.), sem ressalvas; (iii) aprovar as distribuições de dividendos da Empresa Folha da Manhã S.A. à Larimus Participações S.A., da Larimus Participações Ltda. à Folha Participações S.A. e da Folha Participações S.A. aos seus acionistas, na forma de pagamentos mensais (conforme Acordo de Acionistas da Folha Participações S.A.) e conforme orientação da diretoria das companhias às áreas de contabilidade em maio de 2017.

Concordaram ainda, por maioria, aprovar a continuidade os contratos de permuta e de conteúdo entre a EFM e o Universo Online S.A.

Na reunião, Luís Frias e Octavio foram representados pelo procurador Antônio Manuel Teixeira Mendes, conforme procurações de fls. 126/127 e fls. 128/129. Vale dizer, os acionistas Luís Frias e Octavio estavam devidamente representados por procurador, que assinou regularmente a Ata, descabendo argumentar que as procurações são irregulares porque outorgadas em datas posteriores a 23/04/2018.

Como explicado pelos réus, “*para a reunião prévia de 23.4.2018, LUIS FRIAS constituiu como seu representante o Dr. JOÃO RICARDO AZEVEDO RIBEIRO (doc. 12), sócio do conceituado escritório Mattos Filho, Veiga Filho, Marrey Jr. e Quiroga Advogados, que compareceu normalmente ao conclave. No entanto, o Dr. JOÃO RICARDO não pôde comparecer para a continuidade da Reunião Prévia, em 27.4.2018, de forma que os irmãos constituíram um novo procurador para representá-los, ANTONIO MANUEL (fls. 125/129), que, na presença de MARIA CRISTINA, retomou os trabalhos, apresentando votos em nome de LUIS FRIAS e OCTÁVIO FRIAS FILHO*” (fls. 326), circunstância que elide qualquer alegação de irregularidade.

2.2. Assembleia de 22/01/2020. Em 22/01/2020, foi realizada “Assembleia Geral Ordinária” da FOLHA PARTICIPAÇÕES S/A (“COMPANHIA”) para ratificar o resultado da reunião prévia de 27/07/2018, na qual estiveram presentes os acionistas representando 100% do capital social com direito de voto, cuja ordem do dia e deliberações foram (fls. 267/268):

6. **ORDEM DO DIA:** (i) a aprovação das contas dos administradores e das demonstrações financeiras da Companhia relativas aos exercícios sociais encerrados em 31 de dezembro de 2012, 31 de dezembro de 2013, 31 de dezembro de 2014, 31 de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016; (ii) a autorização para os administradores da Companhia tomarem as medidas necessárias para refletir a deliberação constante do item (i) acima.

7. **DELIBERAÇÕES:** Após análise e discussão das matérias constantes da Ordem do Dia, os acionistas com direito de voto decidiram, por unanimidade, em observância à deliberação da reunião prévia de acionistas com direito de voto realizada em 27/04/2018, (i) aprovar as contas dos administradores e das demonstrações financeiras da Companhia relativas aos exercícios sociais encerrados em 31 de dezembro de 2012, 31 de dezembro de 2013, 31 de dezembro de 2014, 31 de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016; e (ii) autorizar os

administradores da Companhia a tomarem as medidas necessárias para refletir a deliberação constante do item (i) acima. A acionista Maria Cristina Frias de Oliveira apresentou manifestação em separado, a qual foi numerada, recebida pela mesa e arquivada na Companhia.

Nota-se que foram aprovadas as contas da administração e as demonstrações financeiras da Companhia, à luz do art. 132, I, da Lei nº 6.404/1976, e do “Acordo de Acionistas”, que dispõe que as decisões da “Companhia” devem ser tomadas pelo voto dos titulares de ações ordinárias, que deverão “*observar e cumprir a decisão tomada por pelo menos dois terços dessas ações ordinárias representadas em tal reunião prévia*” (Cláusula 6.1 e 6.1.1) (fls. 73).

2.3. Reunião Prévia de 04/02/2020.

Realizou-se outra reunião prévia da FOLHA PARTICIPAÇÕES

S/A (Companhia), em 04/02/2020, convocada por Maria Cristina, na qual, por maioria de votos, foi decidido não deliberar sobre as contas da administração e demonstrações financeiras da Companhia referentes aos exercícios sociais encerrados em 31/12/2012, 31/12/2013, 31/12/2014, 31/12/2015 e 31/12/2016, considerando que *“as matérias constantes da ordem do dia já haviam sido devidamente aprovadas, nos termos do Acordo de Acionistas da Companhia celebrado em 14 de março de 2002, em Reunião Prévia realizada em 27 de abril de 2018 e em Assembleia Geral Ordinária da Companhia em 22 de janeiro de 2020”* (fls. 272).

Luís Frias e Espólio de Octavio Frias de Oliveira votaram pela não-deliberação sobre tais matérias, enquanto Maria Cristina, pela deliberação.

2.4. Assembleia de 04/03/2020. Por fim, em 04/03/2020, foi realizada outra Assembleia Geral Ordinária da FOLHA PARTICIPAÇÕES S/A, para, em virtude da reunião prévia de 04/02/2020, deliberar sobre *“as contas dos administradores e examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras referentes aos exercícios sociais encerrados em 31 de dezembro de 2012, 31 de dezembro de 2013, 31 de dezembro de 2014, 31 de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016”*, resultando novamente pela não-deliberação sobre as matérias constantes da ordem do dia, sob o fundamento de que já haviam sido aprovadas na Reunião Prévia de 27/04/2018 (fls. 277):

6. **DELIBERAÇÕES:** Os acionistas presentes decidiram, por maioria de votos (com votos pela não deliberação dos acionistas Luis Frias e Espólio de Octavio Frias de Oliveira e voto pela deliberação pela acionista Maria Cristina Frias de Oliveira), não deliberar sobre as matérias constantes da ordem do dia, tendo em vista o entendimento dos acionistas Luis Frias e Espólio de Octavio Frias de Oliveira Filho que as matérias constantes na ordem do dia já haviam sido devidamente aprovadas, nos termos do Acordo de Acionistas da Companhia celebrado em 14 de março de 2002, em Reunião Prévia realizada em 27 de abril de 2018 e em Assembleia Geral Ordinária da Companhia em 22 de janeiro de 2020, cuja ata encontra-se arquivada perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo sob nº 61.130/20-5, em sessão de 29 de janeiro de 2020. A acionista Maria Cristina Frias de Oliveira apresentou manifestação em separado, a qual foi numerada, recebida pela mesa e arquivada na Companhia.

Como se percebe, tendo em vista que na Reunião Prévia de 27/04/2018 e na Assembleia Geral Ordinária da “Folha Participações S.A.” de 22/01/2020 foram aprovadas, por maioria de votos, as contas da administração e demonstrações financeiras da “Companhia” referentes aos exercícios sociais encerrados em 31/12/2012, 31/12/2013, 31/12/2014, 31/12/2015 e 31/12/2016, tal deliberação deve ser respeitada pelos acionistas, inclusive pela autora apelante Maria Cristina.

O mesmo se diga em relação à Reunião prévia de 04/02/2020 e às Assembleias Gerais realizadas em 22/01/2020 e 04/03/2020.

2.5. Conflito de interesses. A autora reitera o argumento de que os acionistas Luís Frias e Espólio de Octávio Frias estavam impedidos de votar na questão da

aprovação das contas e demonstrações financeiras, porque eram os administradores da companhia, contrariando o disposto no art. 115, § 1º, e art. 134, §1º, da Lei nº 6404/1976; por conseguinte, que as deliberações devem ser anuladas porque os acionistas que as teriam aprovado, Luís Frias e Octávio Frias Filho, eram administradores da Companhia, e seu procurador Antonio Manuel, o administrador da FOLHA DA MANHÃ e da LARIMUS.

Pelo art. 115, LSA, *“O acionista deve exercer o direito a voto no interesse da companhia; considerar-se-á abusivo o voto exercido com o fim de causar dano à companhia ou a outros acionistas, ou de obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte, ou possa resultar, prejuízo para a companhia ou para outros acionistas. § 1º o acionista não poderá votar nas deliberações da assembleia-geral relativas ao laudo de avaliação de bens com que concorrer para a formação do capital social e à aprovação de suas contas como administrador, nem em quaisquer outras que puderem beneficiá-lo de modo particular, ou em que tiver interesse conflitante com o da companhia”*.

E o art. 134, § 1º, LSA, enuncia que *“Os administradores da companhia, ou ao menos um deles, e o auditor independente, se houver, deverão estar presentes à assembleia para atender a pedidos de esclarecimentos de acionistas, mas os administradores não poderão votar, como acionistas ou procuradores, os documentos referidos neste artigo”*.

Aqui também o argumento não merece guarida.

2.5.1. Primeiro, que não se pode olvidar de que a FOLHA PARTICIPAÇÕES S/ é uma companhia fechada, de caráter familiar, com 3 acionistas votantes: Maria Cristina, Luís Frias e Octávio (cf. Acordo de Acionistas, fls. 69/79).

Octávio Frias Filho administrou a FOLHA PARTICIPAÇÕES S/A até o seu falecimento, em 2018, após o que passou a ser administrada por Luís Frias.

A LARIMUS, cujas contas foram aprovadas na mesma assembleia, é subsidiária da FOLHA PARTICIPAÇÕES, cujos administradores eram JUDITH BRITO e ANTONIO MANUEL.

Já a FOLHA DA MANHÃ, subsidiária da LARIMUS, era, à época, administrada por LUIS FRIAS, OCTÁVIO FRIAS FILHO, JUDITH BRITO e ANTONIO MANUEL.

Com o falecimento de Octávio Frias, em agosto de 2018, Maria Cristina assumiu o cargo de Diretora de Redação da EMPRESA FOLHA DA MANHÃ (FOLHA DE SÃO PAULO).

Mas em 2019 foi destituída do cargo, quando então passou a se voltar contra os demais acionistas, especialmente seu irmão Luís Frias.

Nesse cenário, o impedimento ao voto previsto no art. 115, § 1º, LSA, é de ser analisado de acordo com as especificidades do caso concreto.

Na hipótese vertente, invocar o impedimento de voto previsto no art. 115, § 1º, LSA, significa outorgar o direito potestativo de uma acionista minoritária de decidir os rumos da companhia, em detrimento do princípio majoritário (art. 129, LSA) e do próprio Acordo de Acionistas (fls. 70).

O MM. Juiz sentenciante, Dr. Guilherme de Paula Nascente Nunes, bem observou: *"Aliás, chama a atenção, no caso, que a Folha Participações possui apenas três acionistas com direito a voto, quais sejam: Maria Cristina, Luis Frias e Octávio Frias Filho. Octávio e Luís administraram a holding em conjunto até 2018, quando o primeiro faleceu, ocasião em que a administração passou a ser de Luís. **Assim, a prevalecer o impedimento de voto de Luis e Otávio, como pretende a autora, teria ela o poder de, sozinha, aprovar ou não as contas da holding familiar, bem como da Larimus e também da Folha da Manhã, a considerar sua organização societária** (...) Desse modo, o § 1º do art. 115 e o § 1º do art. 134 da Lei das S.A. não tem o alcance e a interpretação pretendidos pela autora. Não se pode, como desejado pela requerente, afastar todos os seus irmãos da administração, impugnando suas contas e permitindo unicamente a manifestação de vontade da autora (sócio minoritária). Com efeito, o legislador não pretendeu inviabilizar a gestão da empresa, mas sim obstar deliberações*

que redundassem em vantagens indevidas a sócio-administrador e em prejuízo da pessoa jurídica. Não se mostra adequado que o requerido Luiz Frias seja obrigado a se abster de votar em assembleia que busca a aprovação de suas contas. Apenas seria o caso de impedi-los de exercer seu direito de voto se praticasse ato contrário ao interesse social à holding familiar e que implicasse em seu benefício, o que não restou comprovado nestes autos” (fls. 1111/1113) (g/n).

Nesse sentido: “Apelação cível – Societário - Ação anulatória de assembleia geral julgada improcedente - Inconformismo – Alegação de existência de interesse conflitante dos diretores da empresa Concrenasa Comércio e Indústria para Materiais de Construção S/A, os quais também figuram como sócios das empresas acionistas integrantes do quadro social da Companhia – Pretensão de aplicação do disposto no art. 115, §4º, da LSA, que estabelece a anulabilidade do voto do acionista em conflito com os interesses da companhia – Impossibilidade, porquanto a norma invocada dirige-se ao acionista e, no caso vertente, a aprovação das contas se deu por meio de interpostas empresas – A regra ostenta restrição ao direito de voto e, nessa medida, não pode ser interpretada de forma extensiva, mormente diante de mero conflito formal, sem prova da efetiva existência de danos à empresa - Necessidade de se atender ao princípio da separação entre a pessoa jurídica e os seus membros - Ademais, somente se pode tisanar de anulável a deliberação tomada em decorrência do voto de acionista que tem interesse conflitante, quando demonstrada a efetiva existência de dano à Companhia ou a outros acionistas, ou,

ainda, quando tiver por fim obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte, ou possa resultar, prejuízo para a companhia ou para outros acionistas, conforme prevê o art. 115, caput, da LSA – Ônus probatório do qual a apelante não se desincumbiu, limitando-se a afirmar a existência de irregularidades as quais poderiam ter sido demonstradas por meio da realização de perícia, cuja prova sequer foi requerida no caso - Além disso, a **interpretação literal do texto da lei, como pretendido, conduziria ao absurdo de o acionista minoritário, que aporta menos capital e recebe menos dividendos, impor suas decisões aos acionistas majoritários e administradores, o que se revela inadmissível por subverter toda a lógica das votações em deliberações assembleares**. Embargos de declaração protelatórios Cominação de multa - Insurgimento - Acolhimento - Não se vislumbrando o intento protelatório com a oposição dos declaratórios pela parte apelante, deve ser reformada a decisão recorrida neste aspecto, para o fim de se excluir a penalidade. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (TJSP, Ap. n. 1026300-55.2019.8.26.0506, rel. JORGE TOSTA, j. 13/09/2022) (g/n).

2.5.2. Segundo, que o argumento de que a votação se deu em *conflito de interesses* com os da FOLHA PARTICIPAÇÕES S/A esbarra numa questão processual, qual seja, a **legitimidade extraordinária** da autora, seja para defender os interesses da Companhia (FOLHA PARTICIPAÇÕES S/A), seja para discutir os negócios firmados entre empresas da qual não é sócia nem acionista, quais sejam: EMPRESA FOLHA DA MANHÃ (Jornal Folha de São Paulo) e UNIVERSO

ON LINE (UOL).

A autora invoca a sua legitimidade extraordinária, para agir em nome da FOLHA PARTICIPAÇÕES S/A, tendo em vista os negócios celebrados pela EMPRESA FOLHA DA MANHÃ (Folha de São Paulo) e a UOL (fls. 598 e fls. 1127).

E em suas razões recursais, a autora declara que age no interesse das “**Companhias**” (FOLHA PARTICIPAÇÕES S/A e EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A) (fls. 2 e 1204), reafirmando que esta última (FOLHA DA MANHÃ), ao oferecer ao mercado a totalidade do conteúdo produzido por um preço inferior à assinatura do próprio jornal, gerou prejuízos, uma vez que Luís Frias desviou receitas da FOLHA para a UOL, em seu próprio benefício (fls. 1204/1205).

No entanto, é preciso relembrar que a empresa FOLHA PARTICIPAÇÕES S/A não se confunde com a FOLHA DA MANHÃ S/A (esta sim, parte nos “Contratos UOL”).

Em relação aos interesses da FOLHA PARTICIPAÇÕES S/A, quem teria legitimidade *ordinária* para ajuizar ação de responsabilidade contra o administrador, pelos prejuízos causados ao seu (próprio) patrimônio, seria ela própria (FOLHA PARTICIPAÇÕES S/A), na forma do art. 159, Lei n. 6.404/1976.

Poder-se-ia cogitar da legitimidade extraordinária do acionista que represente pelo menos 5% do

capital social (art. 159, § 4º, Lei n. 6.404/1976).

Entretanto, no presente caso, a autora, ao se posicionar como *substituta processual* companhia (FOLHA PARTICIPAÇÕES S/A) (fls. 598, 1127), não defende os interesses da substituída, tanto que a colocou no polo passivo da demanda!!

Quanto à pretensão recursal (defesa dos interesses da EMPRESA FOLHA DA MANHÃ), a autora diz que é signatária do Acordo de Acionistas, que vincula a totalidade das ações da Folha da Manhã, conferindo-lhe o direito de acesso a quaisquer documentos e informações da Folha (mesmo relacionados a controladas / investidas), e, portanto, de fiscalizar os administradores e as decisões tomadas nas Reuniões Prévias (fls. 70).

Contudo, cumpre remarcar que a autora Maria Cristina é acionista tão apenas da FOLHA PARTICIPAÇÕES S/A; esta, por sua vez, é acionista da LARIMUS, que, a seu turno, é acionista da EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A (Jornal Folha de São Paulo).

Sob essa perspectiva, a autora não tem o direito de se arrogar na posição de *substituta processual*, se nem ela, nem a Companhia FOLHA PARTICIPAÇÕES S/A são sócias ou acionistas diretas da EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A (Folha de São Paulo).

Vale dizer, descabe à apelante questionar o

conteúdo de tais CONTRATOS UOL, se nem é acionista da contratante FOLHA DE SÃO PAULO, como se infere do art. 18, CPC (*"Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico"*).

A r. sentença, vez mais, mostra-se escorreita, ao destacar que: *"a autora não é parte legítima para questionar tais acordos. É incontroverso nos autos que a requerente não é sócia da Folha da Manhã, mas sim da Folha Participações que, por sua vez, é sócia da Larimus Participações e, esta sim, é sócia da Folha da Manhã. Nota-se que autora, pessoa física, não possui qualquer relação direta com a Folha da Manhã, tal qual organização societária do grupo empresarial, acima já esquematizado. É ela apenas uma das acionistas da controladora indireta da Folha da Manhã. Não bastasse, não possui ela ainda qualquer relação direta com a UOL ou mesmo com a FolhaPar (hoje OFL) (...). Assim, não sendo a autora sócia da Folha da Manhã, não possui legitimidade para pleitear tal indenização. Ainda que assim não fosse, isto é, ainda que fosse sócia direta da Folha da Manhã, a autora sequer teria legitimidade para pleitear tais danos em nome próprio"* (fls. 1113/1114).

Nessa linha, a Professora Teresa Arruda Alvim bem esclarece em seu parecer:

"É inquestionável que os Contratos foram celebrados entre Empresa Folha da Manhã e UOL e que desses Contratos é que surge a pretensão indenizatória de Maria Cristina, já que desses

Contratos é que decorrem os prejuízos, contra os quais Maria Cristina alega que os acionistas de Folha Participações não se insurgiram.

Como já afirmamos antes, no contexto de Empresa Folha da Manhã é que tais prejuízos devem ser discutidos. Maria Cristina, entretanto, não sendo acionista de Empresa Folha da Manhã, não tem legitimidade (ad causam ou ad processum) para pleitear indenização por danos que teriam sido sofridos por aquela sociedade e por força da prática de atos de seus administradores.

Nem mesmo Folha Participações teria legitimidade para pleitear tal indenização, haja vista não ser a acionista de Empresa Folha da Manhã.

Em verdade, Folha Participações sequer teria pretensão indenizatória, nesse contexto, na hipótese de os Contratos terem, efetivamente, acarretado prejuízos.

Carece, Folha Participações, de legitimidade ad causam: portanto não pode transferir a ad processum a terceiro.

Falta-lhe, também, algo que, no regime do CPC/1973, poderia ser chamado de possibilidade jurídica do pedido. Já que essa condição da ação não existe mais, à luz do CPC/2015, parte da doutrina tem dito, a nosso ver com razão, que se pode falar em ausência de interesse: não há nem necessidade e nem mesmo utilidade de que Folha Participações recorra ao Judiciário para pleitear direito que não tem.(...)

A legitimação extraordinária de que cuida o art. 159 Lei S/A é exceção à regra geral (legitimação ordinária) e, assim (como exceção) deve ser tratada.

Só se pode admitir a atuação do "substituto processual societário", nos casos restritivamente previstos na lei.

E, a ação ajuizada por Maria Cristina, a nosso ver, definitivamente não se encaixa em nenhuma das respectivas hipóteses" (fls. 1393/1304). (...)

"Se não se tratar de danos diretos ocasionados à companhia, esta não tem legitimidade para a ação do art. 159 da Lei S/A e, conseqüentemente, faltarão legitimação extraordinária ao acionista para pleitear indenização em favor da sociedade que integra (...) Maria Cristina demanda por prejuízos indiretos que Folha Participações teria suportado. Isso porque, frise-se, conforme organogramas societários apresentados pelas partes, na Ação: a prejudicada diretamente teria sido Empresa Folha da Manhã, na sequência, sua acionista: Larimus, então, Folha Participações e, finalmente seus acionistas, dentre eles Maria Cristina" (fls. 1388 e fls. 1394).

2.5.3. Não fosse apenas o óbice de natureza processual (falta de legitimidade extraordinária), a análise da questão, sob a ótica do direito material, também leva à improcedência da ação.

Ao que se extrai dos autos, o principal intento da autora é a invalidação das deliberações tomadas em Assembleia Geral Ordinária da FOLHA PARTICIPAÇÕES S/A, que aprovaram as contas dos administradores (leia-se: Luís Frias) e a manutenção dos Contratos UOL (firmados entre a FOLHA DA MANHÃ e UOL), ao argumento de que houve interesse conflitante com o da companhia (art. 115, § 1º, LSA), em benefício de Luís Frias e esvaziamento do patrimônio da FOLHA DA MANHÃ.

Todavia, cabe assinalar que a autora foi Diretora de Redação da FOLHA DA MANHÃ, entre agosto de 2018 a março de 2019, não tendo questionado eventual iniquidade ou desequilíbrio econômico dos negócios firmados com a UOL.

Além disso, o conflito de interesse, o prejuízo à companhia e o benefício ao administrador devem ser aferidos concreta e substancialmente, análise que deve ser feita *a posteriori*.

No caso em apreço, o clima de beligerância e de animosidade entre a autora Maria Cristina e seu irmão Luís Frias, por si, não é suficiente a lastrear a alegação de invalidade das deliberações, muito menos de que os negócios firmados com a UOL sejam prejudiciais às Companhias FOLHA PARTICIPAÇÕES e FOLHA DA MANHÃ.

Nesse sentido, as decisões das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial: "Ação declaratória de

nulidade de votos (deliberação assemblear) - Sentença de procedência, para declarar o impedimento dos votos das rés COMPAR, TCN E BN na assembleia ordinária realizada em 30 de julho de 2020, quanto à aprovação de contas, demonstrações financeiras e reprovação da propositura de ação de responsabilidade pela cia. EPTV, reconhecendo a nulidade de tais votos e anulando o resultado das deliberações – Inconformismo das rés - Acolhimento - Higidez da fundamentação da sentença - As objeções processuais (ilegitimidade passiva e interesse de agir) não prosperam - Cerceamento de defesa não caracterizado - Mérito - Controvérsia a respeito da interpretação da regra prevista no **art. 115, § 1º, da Lei das S/As**, que impede o acionista de votar nas decisões assembleares relativas à aprovação de suas próprias contas quanto atua como administrador - Impedimento do voto que não se verifica quando a aprovação das contas da administração se efetiva por pessoa jurídica controlada por ele - **Eventual conflito de interesses deve ser verificado a posteriori, com efetiva demonstração de danos para a companhia, para invalidar os votos dos acionistas** - Precedentes desta C. Câmara Julgadora e do C. STJ - Sentença reformada – RECURSOS PROVIDOS. (...) O C. STJ referendou acórdão deste E. Tribunal de Justiça (Ap. 0007654-10.2010.8.26.0286, Câmara Reservada de Direito Empresarial., Rel. Des. Romeu Ricupero, j. em 07.02.2012) que relativizou o impedimento legal do voto dos próprios acionistas administradores, na aprovação de suas contas, nos termos do julgado cuja ementa a seguir é reproduzida: "AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. EMPRESARIAL. SOCIEDADE ANÔNIMA. AÇÃO DE ANULAÇÃO

DE VOTOS DE ACIONISTAS IMPEDIDOS. ANULAÇÃO DA DELIBERAÇÃO QUE APROVOU ASCONTAS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desde a exordial, o ora recorrente busca a invalidação dos votos proferidos pelos acionistas recorridos, em AGO da sociedade empresária recorrida, bem como a anulação da deliberação assemblear que aprovou as demonstrações financeiras e as contas dos administradores da companhia, referentes ao exercício social de 2008, sob o argumento de que os mencionados acionistas encontravam-se investidos na função de administradores da sociedade durante aquele exercício social. Desse modo, estavam impedidos de participar da deliberação assemblear de aprovação de suas próprias contas, tendo em vista o disposto no **art. 115, § 1º, da Lei 6.404/76**. 2. Para caracterização do abuso do direito de voto deque trata o art. 115 da Lei das Sociedades Anônimas, ainda que desnecessária a **prova da intenção subjetiva dos administradores em prejudicar a companhia ou os acionistas minoritários**, é indispensável a prova do dano. Precedentes. 3. No caso dos autos, conforme delineado pela instância *a quo*, soberana na análise do acervo fático-probatório dos autos, embora o recorrente tenha justificado o seu voto pela rejeição das contas da sociedade empresária de que é sócio minoritário, não apresentou nenhuma prova do dano ou do prejuízo que pudesse advir da computação dos votos dos administradores da sociedade. 4. O Tribunal de origem, diante das peculiaridades do caso concreto, em que somente três acionistas participaram da deliberação e da votação que resultou na aprovação das demonstrações financeiras e das contas dos administradores da sociedade empresária, se porventura fossem excluídos os

votos dos dois acionistas que representam 82,474% do capital social, em razão de esses acionistas terem ocupado cargos de diretores da companhia, durante o exercício de 2008, prevaleceria o voto do acionista minoritário, representando 14,766% do capital social da empresa, à semelhança de uma pura condição potestativa. 5. **Nos termos do art. 122 do Código Civil de 2002, não goza de respaldo no ordenamento jurídico pátrio a condição potestativa pura, que coloca todo o efeito da declaração de vontade na dependência do exclusivo arbítrio de uma das partes.**

6. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no REsp 1.636.561-SP, 4ª T., Rel. Min. Raul Araújo, j. em 05.12.2019" (TJSP, Ap. n. 1025312-12.2020.8.26.0114, rel. GRAVA BRAZIL, j. 08.11.2022) (g/n).

"SOCIETÁRIO. ANULAÇÃO DE ASSEMBLEIA. APROVAÇÃO DE CONTAS. VOTO ABUSIVO. CONFLITO DE INTERESSE. VOTO DO ADMINISTRADOR NÃO É AUTOMATICAMENTE INVÁLIDO. NECESSIDADE DE CONFLITO MATERIAL DE INTERESSE. I. Caso em exame. Trata-se de apelação interposta contra a sentença que negou a anulação da assembleia social que aprovou as contas dos anos de 2021 e 2022. Os apelantes alegam que o administrador votou na aprovação de suas próprias contas, configurando fraude à vedação legal (conflito formal). A sentença de primeiro grau não acolheu os argumentos, fundamentando que não se sustenta a alegação de voto abusivo ou conflito de interesse. II. Questão em discussão. A questão em discussão consiste em saber se houve abuso no voto do administrador e se isso configura conflito de interesse. Há duas questões em

discussão: (i) saber se o voto do administrador deve ser considerado abusivo; e (ii) saber se a ausência de maioria acionária do administrador afeta a validade da deliberação. III. Razões de decidir. A preliminar de ausência de dialeticidade foi afastada, pois a interposição do recurso trouxe impugnação suficiente à sentença. **O voto do administrador não é automaticamente inválido, sendo necessário demonstrar a existência de conflito material de interesse. A análise deve considerar a possibilidade de abusividade, conforme os artigos 115 e 134 da Lei 6.404/1976, que não estabelecem vedação absoluta ao voto dos administradores.** A decisão de primeiro grau foi mantida, pois os apelantes não demonstraram que o voto do administrador causou dano ou vantagem indevida.

IV. Dispositivo e tese. RECURSO IMPROVIDO. Tese de julgamento: “1. O voto do administrador não é automaticamente inválido. **Necessária a demonstração de conflito material de interesse**”. Legislação e jurisprudência relevantes citadas: Legislação: Lei nº 6.404/1976, arts. 115, caput e §1º, e 134, §1º. Jurisprudência: TJSP, AC 1002449-09.2018.8.26.0704.00000, Rel. Des. Hamid Bdine, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 22/05/2019” (TJSP, Ap. 1000476-47.2022.8.26.0035, rel. CARLOS ALBERTO DE SALLES, j. 12/02/2025) (g/n).

Em acréscimo, descabe ao Estado se imiscuir nos negócios empresariais para verificar se houve ou não vantagens econômicas ou prejuízos às partes contratantes, à luz do princípio da intervenção mínima nas relações contratuais (art. 421, Código Civil).

Em termos concretos, haveria intromissão indevida do Estado dizer se o Jornal Folha de São Paulo deve ou não continuar na forma impressa ou virtual, com mais ou menos anunciantes etc. De todo modo, a resposta recursal da EMPRESA FOLHA DA MANHÃ traz interessantes esclarecimentos sobre o aumento de suas receitas, resultantes dos Contratos UOL (fls. 1255):

"97. O Contrato de Fornecimento de Conteúdo ao UOL garante à FOLHA DA MANHÃ, além de remuneração em montante relevante para as suas receitas, também visibilidade ao jornal Folha de S. Paulo na internet. Apenas para se ter um parâmetro, segundo informação do Google Analytics, ao clicarem em determinadas matérias no site do UOL, milhões de internautas são redirecionados ao site da Folha de S. Paulo. Esses leitores redirecionados podem vir a adquirir assinaturas do jornal Folha de S. Paulo, gerando mais receita para a FOLHA DA MANHÃ.

98. Nesse sentido, a título exemplificativo, de fevereiro de 2022 a janeiro de 2023, o UOL trouxe para a FOLHA DA MANHÃ, 240 milhões de sessões (27,3% do tráfego) e 532,4 milhões de visualizações de página (25,39%), 7.339 novas assinaturas digitais (10% do total) e 28 assinaturas impressas (3% do total), conforme se extrai do documento de fls. 959/963.

99. Já em termos de receitas, a FOLHA DA MANHÃ recebeu em 2022 R\$13.503.948,00 da UOL, em

decorrência do contrato de conteúdo (R\$ 10.804.198,00 a título de pagamentos mensais previstos no contrato + R\$ 2.699.750,00, de infraestrutura tecnológica provida pelo UOL, sem custos para a FOLHA DA MANHÃ)".

Por fim, como referido, causa espécie o fato de a apelante Maria Cristina invocar, de um lado, a inexistência da reunião de 27/04/2018 e da respectiva ata, e de outro, nada dizer sobre a aprovação, na mesma reunião, da distribuição de dividendos aos acionistas (conforme contestação dos réus, Maria Cristina recebeu R\$ 4.777.925,61 em dividendos, fls. 299, fato que não foi refutado na réplica de fls. 590/622).

2.5.4. Indenização. Por derradeiro, a autora não faz jus ao recebimento da indenização postulada, seja por carecer de legitimidade extraordinária para defender os interesses da FOLHA PARTICIPAÇÕES S/A (incluída no polo passivo da ação), seja porque limitou-se a sustentar desequilíbrio nas relações negociais, não apontando nem especificando quais teriam sido os supostos "danos" causados à EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A (FOLHA DE SÃO PAULO).

Em conclusão, o recurso é desprovido. Por conseguinte, diante trabalho adicional realizado em grau recursal, os honorários advocatícios ficam majorados para 20% do valor da causa, nos termos do art. 85, §11, CPC.

Do exposto, pelo meu voto, **nego**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provimento ao recurso.

SÉRGIO SHIMURA
Relator